



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

DECRETO Nº 2.253/2003 DE 06 DE AGOSTO DE 2003

“REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL”.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

ARTIGO 1º - A gratificação de produtividade fiscal será atribuída aos servidores citados no artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 916, de 01 de julho de 2003, quando em efetivo serviço de suas funções específicas.

Parágrafo Único – Não fará jus à percepção da vantagem previsto no artigo o funcionário fiscal que estiver afastado, a qualquer título, inclusive licença, do exercício das funções específicas de seu cargo.

ARTIGO 2º – Para os fins previstos no artigo 1º, considera-se função especificadas séries de classes de Fiscal de Tributos Municipais:

a) O desempenho das funções atinentes às atividades das classes citadas.

b) O desempenho por titulares das classes neste artigo, dos cargos em comissão de Chefe da Seção de Fiscalização de Rendas; Chefe do setor de Autuações e Diligências; Apoio Administrativo; Chefe do setor de Tributos Diversos, Chefe do setor de Fiscalização Imobiliária, do departamento de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda.

c) A execução, por titulares das classes previstas neste artigo, de tarefa técnica pertinente à fiscalização, no departamento de Rendas ou no Gabinete do secretário Municipal da Fazenda, Gestão e Controle, mediante previa e expressa designação do Prefeito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

ARTIGO 3º – A gratificação de produtividade fiscal será atribuída em forma de pontos, calculados de acordo com o volume e a natureza do trabalho realizado no exercício da atividade prevista, conforme anexos I e II deste Decreto.

§ 1º - O valor de cada ponto, para efeito de pagamento da gratificação de produtividade fiscal, será de R\$ 1.00 (hum real).

§ 2º - A gratificação de produtividade fiscal, para fins de pagamento, terá como limite máximo mensal à importância fixada no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 916/2003, não se transferindo os pontos excedentes para os meses subsequentes.

ARTIGO 4º – A gratificação de pontos relativos à notificação de Lançamentos e Auto de Infração só se darão quando do pagamento do tributo ou da penalidade exigidos.

Parágrafo Único – Em caso de redução da base de cálculo, receita bruta, valor tributário predial e territorial ou de pagamento parcial da Notificação de Lançamento e Auto de infração, os pontos atribuídos aos funcionários serão calculados sobre o valor final que servir de base para o recolhimento do tributo.

ARTIGO 5º – No caso de lavratura de Notificação seguida de Auto de infração, e expedição de Guia de Recolhimento relativo a uma só infração fiscal, a base de cálculo, para fins de atribuição de pontos, é aquela sobre a qual incidiu o imposto ou a multa exigida, não podendo ser cumulativa, em nenhuma hipótese.

§ 1º - Não havendo valor tributável na infração os pontos serão atribuídos pela expedição da Notificação, ou do Auto de infração e Apreensão, vedada à acumulação.

§ 2º - Quando a base de calculo para fins de pontos for à da penalidade ou multas, os pontos serão calculados na forma estabelecida pelos Anexos I e II deste Decreto.

ARTIGO 6º – é vedado para efeito de percepção da gratificação de produtividade fiscal, o desdobramento do termo de início de Ação Fiscal, de Verificação Fiscal, de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, em trabalho de característica idêntica.

§ 1º - A Ação Fiscal deverá abranger período de 5 (cinco) anos anteriores à data do termo inicial da fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - Nas atribuições de pontos, quando no mesmo auto forem capitulados duas ou mais infrações da legislação fiscal, computar-se-à apenas a de maior valor.

ARTIGO 7º - Os feitos fiscais prejudicados no todo ou em parte, em virtude de mutações legais ou regulamentares, ocorridas após a ação fiscal, darão ensejo à redução proporcional dos pontos atribuíveis ao funcionário.

ARTIGO 8º - Não fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade fiscal o funcionário cuja soma de pontos apurada em contagem total de atividades, em determinado mês, não atingir o limite mínimo de 200 (duzentos) pontos.

ARTIGO 9º - Quando a Fiscalização for feita em dupla o total de pontos atribuíveis será rateado igualmente entre os participantes da diligencia ou serviço.

ARTIGO 10 - A inidoneidade ou falsidade em atestado de execução de serviços ou em relatórios mensais da produção individual, para os fins de que trata este Decreto, implica na responsabilidade funcional dos respectivos servidores.

ARTIGO 11 - O Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, baixará normas para o pagamento, controle e fiscalização da gratificação de produtividade de que trata este Decreto.

ARTIGO 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, mediante representação do Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.

ARTIGO 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 06 DE AGOSTO DE 2003.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Registrado e Publicado de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRETÁRIO MUNIC. DE FAZENDA GESTÃO E CONTROLE.

ANEXO I

TABELA DE PONTOS DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL DOS FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E TÉCNICOS DE TRIBUTAÇÃO

CÓDIGO	NATUREZA DO SERVIÇO	PONTOS
01	Plantão por final de semana no Setor de Fiscalização de Tributos	15
02	Inscrição de contribuintes dos Impostos de Serviço de qualquer Natureza, Predial e Territorial	02
03	Inscrição ou cadastramento de Licença de Localização	02
04	Por "Termos de Início de Ação Fiscal" e "Verificação Fiscal" ao local do imóvel em virtude de ficha de campo, por ficha	08
05	Outras diligencias que venham a exigir exames de livros e documentos de contribuinte	05
06	Conferencias do recolhimento regular de tributo, por mapas ou fichas comparativas	05
07	Diligencias solicitadas pela Chefia ou órgãos competentes em estabelecimentos	10
08	Por coleta de dados, efetuada pelo funcionário fiscal em outras repartições públicas, empresas industriais, comerciais, bancarias, agrícolas, cartórios, etc. com o objetivo de colher elementos necessários à perfeita execução dos trabalhos fiscais, desde que autorizado pela Chefia ou Órgão competente.	10
09	Trabalhos executados em horários noturnos, por determinação da Chefia, ou escalas de serviços em jogos e diversões, em casas noturnas em geral ou ainda trabalho executado nos dias de sábados, domingos feriados e facultativos (por período de 8 horas)	30
10	Notificação Fiscal – Auto de infração: 10.1 – Por infrações formais 10.2 – Por falta de recolhimento de tributo 10.3 – Por falta de licença de localização	03 05 07
11	Escala programada em serviços internos de triagem ou conferencia de documentos, mínimo de 8 horas e no máximo de 10 horas	10
12	Participação em serviços internos, de assessoria, consultas ou outros	10



	julgados necessários, pelo período de 30 dias integral ou frações correspondentes, vedadas outras contagens de pontos por dia útil	
13	Levantamentos fiscais programados – Análise contábil, financeira e econômica do contribuinte: 1 – Diligencias de 1º Grau – oriundas de simples verificações e suas características 2 – Diligencias de 2º Grau – oriundas de levantamentos procedidos através de Balanços Gerais, Conta de Lucros e Perdas, Livros e documentos (fiscais e comerciais) e outros obrigatórios pela atividade do contribuinte ou Guia de recolhimento 3 – Diligencias de 3º Grau – Oriundas de levantamento de pelo menos três exercícios, verificando a evolução do patrimônio da Empresa, ou seja, Ativo e Passivo, com Análise das respectivas peças citadas	05 16 32
14	Determinação de valores para lançamento predial e Territorial, valor tributário, áreas construídas, apuração de benfeitorias e preenchimento dos respectivos Laudos de Avaliação	05
15	Lançamentos novos de construções sem planta aprovada e de construções clandestinas em geral	05

ANEXO II

DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE

1. - Os Fiscais de Tributos Municipais e os Técnicos de Tributação comprovarão, mensalmente, as suas atividades, mediante apresentação dos seguintes documentos:

1.1 - TERMO DE "INICIO DE AÇÃO FISCAL";

1.2 - TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

2. - O Termo de Início de Ação Fiscal será lavrado pela autoridade fiscal, no ato de sua apresentação ao estabelecimento, em impresso próprio e será submetido à assinatura do contribuinte.

3. - O Termo de Verificação Fiscal será lavrado no ato do encerramento da ação fiscal, em impresso próprio, e se destina a comprovar a tarefa típica de fiscalização.

4. - As tarefas, executadas pelos Fiscais de Tributos Municipais e Técnicos de Tributação, serão relatadas no termo de Verificação Fiscal, no qual, também, serão descritas, sumariamente, as irregularidades apuradas e o procedimento adotado.

4.1 - Quando for o caso, fará o funcionário relatório em peças em separado, que será anexado ao mencionado termo e dele fará parte integrante.

4.2 - Na hipótese do servidor se encontrar executando trabalho relacionado com a fiscalização tributária, em caráter sedentário, na Secretaria Municipal de Fazenda, mediante ato da autoridade competente, deverá ele apresentar relatório mensal de suas atividades, no qual descreverá a natureza dos trabalhos executados.

5. - Os termos de INICIO DE AÇÃO FISCAL, VERIFICAÇÃO FISCAL e A NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, que se constituirão de um único impresso de acordo com o modelo que acompanha este Decreto, serão lavrados em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

5.1 - 1ª Via - Será encaminhada imediatamente ao setor de Tributos Seção de Fiscalização de Rendas.

5.2 - 2ª Via - Será entregue ao contribuinte para anexação aos livros fiscais.

5.3 - 3ª Via - Será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle, até o dia 5 do mês subsequente, acompanhado de sucinto relatório com o resumo das atividades do mês, pela autoridade fiscal.

5.4 - Constituirá documento do funcionário emitente.

6 - A vista do exame dos documentos referidos no artigo anterior, a Seção de Fiscalização de Rendas expedirá, mensalmente, os atestados de exercício para efeito de recebimento dos vencimentos e vantagens, a que fizer jus o funcionário.